Revista Jurídica do Nordeste Mineiro, v.6, 2023

ISSN 2675-4312

APARÊNCIAS ENGANAM: OS EQUÍVOCOS DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NA JUSTIÇA BRASILEIRA.

APPEARANCES CAN BE DECEIVED: THE MISTAKES OF PHOTOGRAPHIC RECOGNITION IN BRAZILIAN JUSTICE.

João Gabriel Constâncio Zocolotto

Graduando em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: jg_const@hotmail.com

Elielson Porto da Silva

Professor de Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: elielson.porto@hotmail.com

Resumo

Este artigo tem como objetivo analisar o uso do reconhecimento fotográfico no contexto do processo penal, buscando compreender sua aplicação, implicações no sistema de justiça criminal e eficácia na identificação de suspeitos e coleta de evidências. Abordamos desafios éticos e legais, com ênfase na questão central: como usar o reconhecimento fotográfico de forma eficaz e justa no processo penal, considerando desafios à sua confiabilidade e questões éticas e legais? O objeto de análise é o reconhecimento fotográfico no processo penal, abrangendo o uso de imagens como prova em investigações e julgamentos. Exploramos sua aplicação na identificação de suspeitos por testemunhas oculares, confirmação de eventos por meio de imagens e coleta de provas visuais em cenas de crime. Consideramos questões éticas e legais no sistema jurídico. Utilizamos uma metodologia exploratória, incluindo pesquisa bibliográfica com revisão sistemática da literatura científica e jurídica, consulta a bases acadêmicas, jurisprudência e fontes relevantes em direito penal e processual penal. A pesquisa abrangeu estudos empíricos, revisões de literatura, relatórios técnicos e casos judiciais. A análise crítica das informações coletadas permitiu identificar tendências e lacunas na literatura, bem como questões-chave relacionadas ao reconhecimento fotográfico como prova. Concluímos que, quando administrado rigorosamente e seguindo as melhores práticas, o reconhecimento fotográfico pode ser eficaz e confiável no processo penal. Abordagens que minimizem desafios éticos e atendam às exigências legais podem aprimorar seu uso como ferramenta valiosa no sistema de justiça criminal.

Palavras-chave: Reconhecimento Fotográfico; Prova; Processo Penal; Identificação de Suspeitos; Evidências; Precisão.

Abstract

This article aims to analyze the use of photographic recognition in the context of criminal proceedings, seeking to understand its application, implications for the criminal justice system and effectiveness in identifying suspects and collecting evidence. We address ethical and legal challenges, with an emphasis on

ISSN 2675-4312

the central question: how to use photographic recognition effectively and fairly in criminal proceedings, considering challenges to its reliability and ethical and legal issues? The object of analysis is photographic recognition in criminal proceedings, covering the use of images as evidence in investigations and trials. We explore its application in identifying suspects from eyewitnesses, confirming events through images, and collecting visual evidence at crime scenes. We consider ethical and legal issues in the legal system. We use an exploratory methodology, including bibliographical research with a systematic review of scientific and legal literature, consultation of academic bases, jurisprudence and relevant sources in criminal law and criminal procedure. The research encompassed empirical studies, literature reviews, technical reports and court cases. Critical analysis of the information collected allowed us to identify trends and gaps in the literature, as well as key issues related to photographic recognition as evidence. We conclude that, when administered rigorously and following best practices, photographic recognition can be effective and reliable in criminal proceedings. Approaches that minimize ethical challenges and meet legal requirements can enhance its use as a valuable tool in the criminal justice system.

Keywords: Photographic Recognition; Proof; Criminal proceedings; Identification of Suspects; Evidence; Precision.

1. INTRODUÇÃO

O sistema de justiça penal é um dos pilares fundamentais de qualquer sociedade, sendo responsável por garantir a aplicação justa e equitativa da lei. No âmbito desse sistema, a obtenção de evidências sólidas e confiáveis desempenha um papel crucial na determinação da verdade e na tomada de decisões judiciais justas. Um elemento essencial nesse contexto é o reconhecimento fotográfico, que se tornou uma ferramenta valiosa para a identificação de suspeitos e a coleta de evidências.

No que tange o reconhecimento fotográfico, sabe-se que se trata de uma prática comum em investigações criminais e processos judiciais em todo o mundo. No entanto, sua relevância vai além da simples identificação de suspeitos. A precisão e a confiabilidade das identificações fotográficas têm implicações profundas para a justiça e para os direitos individuais. Portanto, entender a natureza desse processo, seus desafios e suas implicações legais e éticas é de suma importância.

A relevância deste estudo reside na necessidade de compreender as implicações e as nuances do reconhecimento fotográfico no contexto do processo penal. O reconhecimento fotográfico, ao permitir a identificação de suspeitos, a validação de eventos e a coleta de evidências visuais, pode ser decisivo na busca pela verdade nos casos criminais. No entanto, a sua aplicação não está isenta de desafios éticos, legais e práticos que precisam ser cuidadosamente considerados.

No contexto do processo penal, o reconhecimento fotográfico enfrenta desafios significativos que podem afetar a sua precisão e confiabilidade. O problema central que esta pesquisa aborda é: como o reconhecimento fotográfico pode ser usado de maneira eficaz e justa no processo penal, considerando os desafios que afetam sua confiabilidade e as implicações éticas e legais envolvidas?

Com base na problemática identificada, a hipótese deste estudo é que o reconhecimento fotográfico, quando administrado de maneira rigorosa e considerando as melhores práticas, pode ser um meio de prova eficaz e confiável no processo penal. Além disso, a hipótese sugere que abordagens que minimizem os desafios éticos e atendam às exigências legais podem aprimorar a utilização do reconhecimento fotográfico como uma ferramenta valiosa no sistema de justiça criminal.

Isto posto, este estudo tem como principais objetivos: a) investigar a eficácia do reconhecimento fotográfico como meio de prova no processo penal, examinando sua capacidade de identificar suspeitos de maneira precisa e confiável; b) analisar os desafios e as preocupações éticas associadas ao reconhecimento fotográfico, incluindo o potencial para identificações incorretas e influências externas nas testemunhas; c) explorar as implicações legais do uso do reconhecimento fotográfico, abordando questões de admissibilidade em tribunal, proteção dos direitos dos acusados e o papel dos peritos; d) examinar as práticas e as tecnologias emergentes que podem aprimorar a precisão e a confiabilidade do reconhecimento fotográfico, bem como suas implicações para a privacidade e os direitos individuais. Portanto, ao abordar esses objetivos, este estudo busca fornecer compreensões valiosas para o sistema de justiça penal e contribuir para o aprimoramento das práticas relacionadas ao reconhecimento fotográfico como meio de prova.

Neste estudo, adotamos uma abordagem exploratória para investigar o uso do reconhecimento fotográfico como meio de prova no processo penal, utilizando de pesquisas bibliográficas abrangentes sobre o reconhecimento fotográfico no contexto do processo penal, com consultas à bases de dados acadêmicos, livros, artigos científicos, jurisprudência e documentos legais relevantes. Esta etapa nos permitiu estabelecer um entendimento sólido das práticas atuais e das questões relacionadas ao tema. A natureza exploratória deste estudo visa a compreender e mapear a complexidade do tema,

ISSN 2675-4312

identificar tendências emergentes e gerar entendimentos preliminares que podem servir como base para pesquisas futuras mais aprofundadas.

2. PROCESSO PENAL E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

2.1. Conceito

Para uma compreensão mais aprofundada do assunto que será abordado nesta seção, é importante definir o conceito central. Nesse contexto, o professor Renato Brasileiro de Lima oferece uma explicação da palavra "prova" em seu sentido mais amplo, que pode ser resumida da seguinte maneira: "*provar envolve mostrar que uma afirmação sobre um evento que ocorreu no mundo real é verdadeira*". No entanto, é importante destacar que, em seu sentido estrito, essa palavra pode ter múltiplos significados.

Dessa forma, o autor Guilherme de Souza Nucci fornece uma definição de prova e esclarece os três significados associados à palavra:

> “O termo prova origina-se do latim – probatio –, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar – probare –, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar.” Há, fundamentalmente, três sentidos para o termo prova: a) ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória); b) meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal); c) resultado da ação de provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato. Neste último senso, pode dizer o juiz, ao chegar à sentença: “Fez-se prova de que o réu é autor do crime”. Portanto, é o clímax do processo. Segundo Antonio Magalhães Gomes Filho, os dois primeiros sentidos dizem respeito à ótica objetiva, enquanto o terceiro refere-se à ótica subjetiva, decorrente da atividade probatória desenvolvida (Direito à prova no processo penal, p. 33-34).

Nesse contexto, a prova desempenha um papel fundamental no processo, sendo essencial para verificar, examinar e confirmar a ocorrência de eventos passados. Sua principal finalidade reside na reconstrução de fatos anteriores, permitindo que sejam estabelecidos no presente. Portanto, por meio das evidências apresentadas, é viável que o julgador forme sua convicção, que pode resultar em uma possível condenação ou absolvição.

ISSN 2675-4312

É crucial ressaltar que a observância rigorosa da prova é imperativa, uma vez que está em jogo um direito fundamental consagrado no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, a saber, o direito à liberdade de locomoção.

2.2. Distinção entre prova e elementos de informação

A partir do momento em que ocorre uma infração, o Estado assume a responsabilidade de punir o indivíduo supostamente envolvido no ato ilegal. No entanto, para iniciar o processo de persecução criminal, o artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal estabelece que deve haver uma "justa causa" para a ação penal.

Com as mudanças introduzidas pela Lei 11.690/08, o artigo 155 do mesmo código começou a distinguir entre "prova" e "elementos de informação". Esse artigo estabelece que o juiz deve formar sua opinião com base na prova apresentada durante o processo legal, não podendo basear sua decisão apenas nos dados informativos obtidos durante a investigação, a menos que se trate de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Com base no que foi mencionado, Renato Brasileiro de Lima estabelece a seguinte diferenciação entre prova e elementos informativos:

> Elementos informativos: são aqueles colhidos na fase investigatória, sem a necessária participação dialética das partes. Em relação a eles, não se impõe a obrigatória observância do contraditório e da ampla defesa, vez que nesse momento ainda não há falar em acusados em geral na dicção do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Apesar de não serem produzidos sob o manto do contraditório e da ampla defesa, tais elementos são de vital importância para a persecução penal, pois, além de auxiliar na formação da opinio delicti do órgão da acusação, podem subsidiar a decretação de medidas cautelares pelo magistrado ou fundamentar uma decisão de absolvição sumária (CPP, art. 397). Prova: a palavra prova só pode ser usada para se referir aos elementos de convicção produzidos, em regra, no curso do processo judicial, e, por conseguinte, com a necessária participação dialética das partes, sob o manto do contraditório (ainda que diferido) e da ampla defesa. O contraditório funciona, pois, como verdadeira condição de existência e validade das provas. A participação do acusador, do acusado e de seu advogado é condição sine qua non para a escorreita produção da prova, assim como também o é a direta e constante supervisão do órgão julgador, sendo que, com a inserção do princípio da identidade física do juiz no processo penal, o juiz que presidir a instrução deverá proferir a sentença (CPP, art. 399, § 2º).

ISSN 2675-4312

Portanto, a existência de justa causa no processo penal requer pelo menos a presença de sinais que indiquem quem cometeu o ato em questão e a prova de que o ato realmente ocorreu. Isso destaca a relevância fundamental dos conceitos de autoria e materialidade no sistema jurídico penal.

2.3. Das provas em espécie

Explorando as maneiras de evidenciar as afirmações feitas por indivíduos, as provas surgem como maneira de demonstrar a veracidade de fatos ou objetos, originando, assim, as provas materiais. No que diz respeito à sua natureza, podemos descrevê-las como a apresentação de evidências tangíveis relacionadas ao fato a ser comprovado. Isso envolve objetos como, por exemplo, ferramentas usadas na execução de um crime, exames, inspeções, perícias e outros itens materiais associados ao incidente.

Gradualmente, com o objetivo de obter informações específicas sobre a substância do fato em questão, o juiz recorre a essas provas, reconhecendo sua importância vital para a resolução de controvérsias. O objetivo principal é garantir que o magistrado tenha acesso a informações sólidas sobre o objeto do conflito que está sendo investigado.

Neste sentido, tangente ao objeto do presente artigo, faz-se necessário ressaltar o reconhecimento de pessoas e coisas. O Reconhecimento de Pessoas ou Coisas, conforme previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, tem como principal objetivo identificar um suspeito ou um objeto com base nos depoimentos da vítima ou das testemunhas. Esse procedimento pode ser realizado tanto durante a fase de inquérito policial quanto durante a instrução criminal. Seu propósito central é confirmar a identidade do acusado, da vítima, de testemunhas ou de objetos relacionados ao crime.

É importante destacar que, nesse contexto, a semelhança não se limita apenas à fisionomia das pessoas ou objetos em questão, mas também pode abranger características físicas. Isso evita que o processo se torne inviável quando várias pessoas estão envolvidas no reconhecimento, permitindo que cada uma delas faça a identificação separadamente.

ISSN 2675-4312

Além disso, é fundamental observar que esse meio de prova requer um procedimento específico. Ele começa com a descrição detalhada das características da pessoa ou coisa a ser reconhecida. Em seguida, são apresentadas diversas pessoas ou objetos com semelhanças relevantes. Após essa etapa, é elaborado um registro minucioso do resultado do reconhecimento, que deve ser assinado pela autoridade responsável, pelo reconhecedor e por duas testemunhas.

Essas medidas garantem a integridade do processo de reconhecimento e a sua admissibilidade como prova no sistema legal.

Baseado nas observações de Guilherme de Souza Nucci em seu trabalho de 2014, o reconhecimento:

> “é o ato pelo qual uma pessoa admite e afirmar como certa a identidade de outra pessoa ou a qualidade de uma coisa’’.

De mesmo modo, conforme Aury Lopes Jr. (2014):

> “O reconhecimento é um ato através do qual alguém é levado a analisar alguma pessoa ou coisa e, recordando o que havia percebido em um determinado contexto, compara as duas experiências”.

Existem muitas opiniões opostas em relação a esse processo, principalmente porque ele frequentemente não está em conformidade com as disposições legais. Isso leva à preocupação de que o reconhecedor seja influenciado a chegar a um resultado que foi previamente planejado ou a confirmar algo, mesmo que haja dúvidas. Como resultado, a prova se torna frágil, o que, teoricamente, permite que a defesa questione a legalidade do processo de coleta de evidências. Isso, por sua vez, mina a credibilidade do reconhecimento de pessoas ou objetos quando são avaliados judicialmente.

Quanto ao meio de prova, conforme Tourinho Filho:

> O reconhecimento é, de todas as provas, a mais falha, a mais precária. A ação do tempo, o disfarce, as más condições de observação, os erros por semelhança, a vontade de reconhecer, tudo, absolutamente tudo, torna o reconhecimento uma prova altamente precária. Não se deve olvidar que Penélope, a esposa de Ulysses, não o reconheceu após alguns anos de ausência. Foi preciso que revelasse ele um fato bem íntimo: a confecção da cama do casal [...].

ISSN 2675-4312

Diante do que foi apresentado, fica evidente que o reconhecimento está sujeito a diversas fragilidades que podem prejudicar sua admissibilidade como prova durante o processo, especialmente quando não são atendidos os requisitos necessários. Isso ocorre, por exemplo, quando a pessoa a ser identificada não é apresentada junto a outras pessoas que compartilham características semelhantes, o que aumenta a probabilidade de influenciar erroneamente o reconhecedor. Além disso, a simples indicação da pessoa a ser reconhecida durante o depoimento transforma o ato em uma mera prova testemunhal.

Nesse contexto, surge a questão sobre a validade do reconhecimento fotográfico, que, embora não tenha respaldo legal específico, tem sido amplamente utilizado na fase de investigação e tem sido admitido no processo judicial. Este será o foco central do próximo assunto deste artigo, onde discutiremos o procedimento envolvido, possíveis violações aos princípios constitucionais e do processo penal, e como a jurisprudência tem abordado esse assunto.

3. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

3.1. Natureza jurídica e procedimento

O reconhecimento fotográfico não possui uma regulamentação específica na legislação, no entanto, tem sido aceito pela doutrina e jurisprudência como uma forma de prova não nomeada. É importante destacar que, para que seja utilizado como meio de prova, é necessário que seja respaldado por outras evidências, ou seja, sua confiabilidade é questionável.

Atualmente, o processo de reconhecimento fotográfico segue o mesmo procedimento estabelecido para o reconhecimento de pessoas e objetos, conforme descrito no artigo 226 do Código de Processo Penal, da seguinte forma:

> Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:
>
> I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

ISSN 2675-4312

> II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;
>
> III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;
>
> IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.
>
> **Parágrafo único**. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento

No entanto, é importante destacar que a falta de cumprimento das formalidades mencionadas anteriormente tem levado a diversos erros de identificação e condenações injustas. Para ilustrar esse ponto, podemos mencionar o caso de Ângelo Gustavo Pereira Nobre, que foi erroneamente identificado por meio de reconhecimento fotográfico pelo sistema judicial. A história desse caso foi compartilhada no episódio 15 do Podcast Improvável, onde a professora Janaína Matida entrevistou Ângelo Gustavo Pereira Nobre. No podcast, ele relata que durante o período em que esteve detido, sua tia faleceu, e ele não teve a oportunidade de comparecer ao velório.

Devido a essas falhas no sistema, esse assunto tem ganhado grande visibilidade nas redes sociais e tem causado sérias consequências na vida de indivíduos inocentes. Portanto, é fundamental abordar a confiabilidade desse método probatório e como ele tem sido aplicado no sistema judiciário brasileiro.

3.2. Projeto de Lei 676/21

No dia 14 de abril de 2021, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei 676/21, que promove mudanças nas normas relacionadas ao reconhecimento de indivíduos no contexto penal. Essa proposta foi elaborada pelo senador Marcos do Val e passou por modificações de acordo com um texto alternativo apresentado pelo senador Alessandro Vieira, que aceitou completamente uma emenda e parcialmente outras sete.

ISSN 2675-4312

Conforme o texto aprovado, a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento: a) será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida, com uso de relato livre e de perguntas, “vedado ou uso de perguntas que possam induzir ou sugerir a resposta”; b) será perguntada sobre a distância a que esteve do suspeito, o tempo durante o qual visualizou o rosto, bem como as condições de visibilidade e iluminação no local; c) será perguntada se algum suspeito lhe foi anteriormente exibido ou se, de qualquer modo, teve acesso ou visualizou previamente alguma imagem deste.

O texto também estipula que, antes de iniciar o procedimento de reconhecimento, a testemunha ou vítima deve receber um aviso de que o autor do crime pode ou não estar entre as pessoas a serem apresentadas, e que ela pode reconhecer alguém ou não reconhecer ninguém. Essa adição foi feita por emenda do senador Luiz do Carmo e foi a única emenda totalmente aceita.

Além disso, o texto estabelece que as investigações continuarão independentemente do resultado do reconhecimento. De acordo com o texto, a pessoa suspeita de cometer o crime, que pode ou não ser reconhecida, deve ser apresentada juntamente com, pelo menos, outras três pessoas que sejam claramente inocentes e que correspondam à descrição dada pela testemunha ou vítima. O objetivo é evitar que o suspeito se destaque entre os demais.

Outra disposição prevista é que a pessoa a ser reconhecida não deve ter visão da vítima ou testemunha que está realizando o reconhecimento. Após a conclusão do procedimento de reconhecimento, independentemente do resultado, o projeto exige a elaboração de um registro detalhado, assinado pela autoridade, pela pessoa convocada para o reconhecimento e por duas testemunhas presentes. Este documento deve incluir uma declaração explícita de que todas as formalidades exigidas pelo Código foram cumpridas, incluindo a autodeclaração racial da pessoa que está fazendo o reconhecimento e da pessoa eventualmente reconhecida.

O texto aprovado sugere que, sempre que possível, o procedimento de reconhecimento seja gravado em vídeo. Em caso de descumprimento dessas regras, o projeto estabelece que o reconhecimento positivo não será admitido como elemento de informação ou prova, afetando também qualquer prova derivada que tenha relação de

ISSN 2675-4312

causalidade com o reconhecimento ou que não poderia ter sido obtida independentemente.

No caso de reconhecimento de pessoas por meio de fotografias, o texto determina que também devem ser observadas as seguintes regras: a) no caso de reconhecimento positivo, todas as fotografias usadas no procedimento deverão ser juntadas aos autos, com indicação da fonte; b) será proibida a apresentação de fotografias “que se refiram somente a pessoas suspeitas, integrantes de álbuns de suspeitos, extraídas de redes sociais, restritas a amigos ou associados conhecidos de suspeito já identificado ou de suspeitos de outros crimes semelhantes, bem como a apresentação informal de fotografias por autoridade de polícia judiciária ou de policiamento ostensivo”.

A sugestão indica que o reconhecimento, mesmo quando realizado através de fotografias, precisará ser apoiado por "outras evidências externas". Em outras palavras, o simples ato de reconhecer um suspeito não será o bastante para justificar a tomada de medidas cautelares concretas ou pessoais, para que uma denúncia seja aceita no julgamento pelo júri ou para que uma sentença condenatória seja emitida.

De acordo com o texto, o suspeito terá direito de ser atendido por defensor, constituído ou nomeado, durante todo processo de reconhecimento – e, se houver absolvição transitada em julgado, “a fotografia do acusado deverá ser excluída imediatamente de eventuais registros de identificação de suspeitos”. A emendas acatadas parcialmente são de autoria dos senadores Paulo Paim, Rose de Freitas e Jean Paul Prates.

Atualmente, o projeto está sob análise na Câmara dos Deputados. As mudanças propostas pelo Projeto de Lei 676/21 impactariam os artigos 226 e 227 do Código de Processo Penal e também introduziriam o artigo 226-A no mesmo código. É importante destacar que o texto do projeto traz maior segurança jurídica no que diz respeito à confiabilidade do reconhecimento de indivíduos, especialmente no contexto do reconhecimento fotográfico, uma vez que as formalidades atualmente estão sendo negligenciadas.

4. INFLUÊNCIA DAS FALSAS MEMÓRIAS

ISSN 2675-4312

4.1. Falsas memórias no Processo Penal

O conceito de falsa memória teve origem nos últimos anos do século XIX e início do século XX, através de investigações conduzidas na Europa. As primeiras pesquisas nesse campo foram realizadas por Alfred Binet (1900) na França, onde ele explorou a sugestionabilidade da memória, que envolve a formação de memórias falsas, quer seja de fontes internas ou influências externas, que são percebidas como verdadeiras pelo indivíduo. Binet categorizou essas memórias em dois grupos: memórias autos sugeridas (originadas de processos internos do indivíduo) e memórias deliberadamente sugeridas (originadas do ambiente), que mais tarde foram chamadas de memórias espontâneas e memórias sugeridas, respectivamente.

No caso das memórias espontâneas, pode ocorrer a incorporação de interpretações ou distorções, fazendo com que o indivíduo se lembre incorretamente de informações como parte do evento original, comprometendo a precisão da memória. Por exemplo, alguém pode erroneamente recordar um evento como ocorrido em outra ocasião. No que diz respeito às memórias sugeridas, essas surgem quando novas informações são inseridas no contexto após a formação das memórias originais, levando à confusão ao longo do tempo quanto à veracidade dos eventos. Essa distorção da memória pode ocorrer intencionalmente ou não, demonstrando a suscetibilidade das memórias a modificações.

Após os experimentos pioneiros de Binet, outros pesquisadores, como Banett, seguiram a mesma linha de investigação, incluindo experimentos com adultos e materiais mais complexos. Banett introduziu a Teoria dos Esquemas, que descreve a recordação como um processo de reconstrução baseado no conhecimento prévio do indivíduo, destacando a influência da compreensão e da cultura nas lembranças.

Embora muitas pesquisas sobre falsas memórias tenham raízes nos séculos XIX e XX, avanços significativos ocorreram entre 1970 e 1990, lançando as bases para teorias subsequentes.

A relação entre falsas memórias e o sistema de justiça penal brasileiro é de grande importância, uma vez que o testemunho pessoal e a prova testemunhal desempenham papéis fundamentais em casos judiciais. O artigo 226 do Código de Processo Penal estabelece os requisitos para o reconhecimento pessoal, mas não

aborda o reconhecimento fotográfico, criando uma lacuna na legislação que é preenchida por um sistema que depende da falibilidade da memória humana, sujeita a erros, omissões e confusões, conforme evidenciado pelas teorias mencionadas anteriormente. Esse tipo de evidência está sendo cada vez mais utilizado, especialmente com os avanços tecnológicos.

Um exemplo notável é o caso de Tiago, amplamente divulgado pelo programa Fantástico em 21 de fevereiro de 2021. Tiago foi acusado injustamente em nove ocasiões devido a reconhecimentos fotográficos incorretos, depois que sua foto foi incluída em uma lista de suspeitos da polícia do Rio de Janeiro.

Dado que não existem critérios absolutamente seguros para eliminar falsas memórias ao longo do processo, é imperativo repensar não apenas a abordagem das entrevistas, mas também todo o sistema legal. Isso implica em considerar teorias criminológicas contemporâneas e suas potenciais aplicações.

4.2. Perigos do efeito indutor e das falsas memórias no reconhecimento fotográfico

Considerando a maleabilidade da memória discutida anteriormente, agora abordaremos os riscos associados ao fenômeno do sugestionamento, bem como às falsas recordações no contexto do reconhecimento fotográfico, que têm o potencial de resultar em prisões injustas de indivíduos inocentes e na absolvição de culpados.

Além das preocupações relacionadas ao viés racial que mencionamos anteriormente, é fundamental analisar o perigo representado pelo efeito indutor. Nesse contexto, Aury Lopes Junior argumenta:

> Muitas vezes, antes da realização do reconhecimento pessoal, a vítima/testemunha é convidada pela autoridade policial a examinar ‘álbuns de fotografia’, buscando já uma pré-identificação do autor do fato. O maior inconveniente está no efeito indutor disso, ou seja, estabelece-se uma “percepção precedente”, ou seja, um pré-juízo que acaba por contaminar o futuro reconhecimento pessoal. Não há dúvida de que o reconhecimento por fotografia (ou mesmo quando a mídia notícia os famosos ‘retratos falados’ do suspeito) contamina e compromete a memória, de modo que essa ocorrência passada acaba por comprometer o futuro (o reconhecimento pessoal), havendo uma indução em erro. Existe a formação de uma imagem mental da fotografia, que culmina por comprometer o futuro reconhecimento pessoal. Trata-se de uma experiência visual comprometedora. Portanto, é censurável e deve ser evitado o

ISSN 2675-4312

> reconhecimento por fotografia (ainda que seja mero ato preparatório do reconhecimento pessoal), dada a contaminação que pode gerar, poluindo e deturpando a memória. Ademais, o reconhecimento pessoal também deve ter seu valor probatório mitigado, pois evidente sua falta de credibilidade e fragilidade.

Nesse contexto, devido ao avanço das tecnologias, as autoridades policiais têm adotado a prática do reconhecimento fotográfico por meio de imagens enviadas através de aplicativos de mensagens, como o WhatsApp. Essas imagens frequentemente são retiradas de redes sociais. No entanto, é evidente que o uso desse método é inadequado por diversas razões: a) não existe respaldo legal para essa abordagem; b) há o risco de influenciar indevidamente as testemunhas, provocando um efeito de sugestão; c) existe a possibilidade de ocorrerem falsas memórias, afetando a precisão das identificações; d) isso pode resultar em erros judiciais flagrantes.

É evidente que a ocorrência de falsas memórias e a influência de fatores externos durante o reconhecimento fotográfico apresentam riscos e consequências significativas. Isso torna o processo de reconhecimento fotográfico falho e pouco confiável. Portanto, é fundamental que sigamos rigorosamente as normas estabelecidas no artigo 226 do Código de Processo Penal, bem como os princípios constitucionais, como a presunção de inocência, o devido processo legal e, principalmente, o respeito à dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, é relevante citar uma passagem notável de Rudolf Von Ihering que afirma:

> O direito não é uma pura teoria, mas uma força viva. Por isso a justiça sustenta numa de suas mãos a balança em que pesa o direito, e na outra a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito. Uma não pode avançar sem a outra, nem haverá ordem jurídica perfeita sem que a energia com que a justiça aplica a espada seja igual à habilidade com que manejar a balança. O direito é um trabalho incessante, não somente dos poderes públicos, mas ainda de uma nação inteira.

A harmonia entre a justiça e o direito é essencial para assegurar que nenhum indivíduo seja obrigado a enfrentar situações desagradáveis devido a equívocos judiciais, evitando assim a violação de sua dignidade. Isso é especialmente importante porque a

ISSN 2675-4312

restrição ao direito de ir e vir de um cidadão, protegido pela Constituição, não deve ocorrer injustamente.

CONCLUSÃO

O uso de fotografias para reconhecimento, uma extensão do reconhecimento pessoal, é comumente empregado de forma simultânea, seguindo o procedimento delineado no artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP). Entretanto, é importante notar que, mesmo que não haja regulamentação explícita na lei, o texto legal carece de clareza ao não estabelecer de maneira específica a obrigatoriedade do reconhecimento de pessoas por meio de fotografias. Além disso, não define um número mínimo de fotos a serem exibidas ao reconhecedor para a identificação, o que pode prejudicar a precisão do reconhecimento, devido à ausência de material de comparação.

Diversos outros fatores também podem prejudicar o reconhecimento fotográfico, como a apresentação das fotos antes da descrição das características da pessoa a ser identificada, a influência de comentários induzidos, a variação na convicção do reconhecedor e sua capacidade de memorização, bem como o desejo subconsciente de obter um resultado positivo que leve à identificação do criminoso e à busca por punição.

Essa análise evidencia que existem muitos elementos que podem afetar a qualidade e eficácia do processo de reconhecimento, frequentemente levando à condenação de inocentes, especialmente quando não há outras evidências sólidas para corroborar a autoria do crime.

Portanto, é fundamental estabelecer novas práticas, tanto no âmbito legislativo quanto nas investigações, em relação à apresentação de fotografias de suspeitos. A ausência de cumprimento dessas práticas pode resultar na condenação de um inocente, especialmente aqueles que não têm recursos para obter uma defesa adequada. É importante destacar que a maioria das vítimas desse erro judicial pertence à população mais vulnerável, que frequentemente é julgada antes mesmo de receber uma orientação adequada sobre seus direitos e deveres.

O sistema penal revela-se falho e tendencioso, o que é inadmissível em uma sociedade diversificada como a brasileira, que apresenta diferenças significativas em termos de status econômico, regiões e raças. Portanto, torna-se imperativo que os tribunais repensem sua abordagem em relação ao reconhecimento fotográfico de pessoas. Não podemos mais aceitar um sistema que opera com brechas na legislação, ignorando as inúmeras injustiças cometidas contra inocentes, frequentemente manchando irreparavelmente suas reputações.

É essencial a necessidade de uma reformulação do reconhecimento como meio de prova, incluindo o reconhecimento pessoal, e aprimorar sua preparação para reforçar o processo penal como um sistema de garantias que busca equilibrar a busca pela justiça com a proteção das liberdades individuais e a promoção da paz social.

REFERÊNCIAS

LIMA, Renato, Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2020. 1.952 p. Bibliografia.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado – 19. ed. p. 591. Rio de Janeiro: Forense, 2020

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único – 8. Ed. rev., ampl. e atual. p.177. Salvador: JusPodivm, 2020.

EPISÓDIO 15. A vítima do falso reconhecimento. Janaína Matida. Entrevistado: Ângelo Gustavo Pereira Nobre e família. Rio de Janeiro: Podcast. Improvável. Disponível em: https://open.spotify.com/episode/3waejd2L5hjhUYydSRWnmC?si=efdd546f34404214. Acesso em: 09, out. 2023.

SENADO FEDERAL. Senado aprova mudanças em regras de reconhecimento de acusados, texto vai à Câmara. Relator Alessandro Vieira, Brasília, 13 de out. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/13/senado-aprova-mudancas-em-regras-dereconhecimento-de-acusados-texto-vai-a-camara. Acesso em: 09, out. 2023.

STEIN, Lilian MILNITSKY. Fundamentos Científicos e suas Aplicações Clínicas e Jurídicas. Rio de Janeiro, 2013.

STEIN, Lilian MILNITSKY. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. Brasília, 2015.

LOPES, Junior, Aury. Você confia na sua memória? Infelizmente o processo penal depende dela (parte 2). Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-out-03/limite-penal-voce-confia-memoriainfelizmente-processo-penal-depende-dela-parte. Acesso em: 09, out. 2023.

IHERING, Rudolf, Von. A luta pelo direito. Coleção a obra prima de cada autor; 47. Tradução: João de Vasconcelos. P. 23 – São Paulo: Martin Claret, 2009.